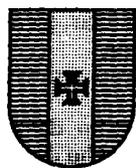


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série, Número 140

Segunda - feira, 24 de Julho de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 128/95

Estabelece os tipos de pesticidas a utilizar na desinfestação de solos.

Portaria n.º 129/95

Estabelece o regime especial de ajudas a conceder à cessação da actividade agrícola.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 130/95

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Habitação da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 128/95

Estabelece os tipos de pesticidas a utilizar na desinfestação de solos

Considerando que a actividade agrícola, quando exercida de forma intensiva, pode originar problemas ambientais, pelo uso incorrecto e exagerado de pesticidas.

Considerando que no âmbito da desinfestação de solos, são utilizados pelos agricultores pesticidas cuja aplicação é proibida, devido à sua perigosidade e ao elevado grau de poluição que provocam no ambiente.

Considerando o objectivo de incentivar os agricultores a utilizarem de uma forma mais racional os pesticidas, nomeadamente no campo de desinfestação de solos, de forma a reduzir a poluição e a promover a obtenção de produtos de qualidade.

Considerando a necessidade de apoiar os agricultores nesta área, o presente diploma estabelece os mecanismos de apoio técnico e financeiro que serão prestados pelos serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º

A partir da publicação deste diploma, só será prestado

apoio técnico e financeiro pelos serviços competentes do Governo Regional, na desinfestação dos solos destinados à actividade hortícola aos agricultores que passem a utilizar, para esse efeito, pesticidas à base das seguintes matérias activas:

- Brometo de metilo (1. fumi.)
- Carbofurão (gran.)
- Clorpirifos (gran.)
- Diazinão (gran.) (c.p.e.)
- Fonofos (gran.)
- Lindano (p.m.) (gran.) (pó)
- Malatião (pó)
- Paratião (c.p.e.)
- Aldicarbe + lindano (gr.)

Artigo 2º

A Região Autónoma da Madeira suportará em 25% o encargo com a aquisição pelo agricultor, dos produtos referidos no Artigo 1º deste diploma.

Artigo 3º

O processo conducente à aquisição do pesticida, será iniciado através de requerimento assinado pelo interessado e dirigido ao Director dos Serviços de Produção Agrícola, solicitando a inscrição do terreno a desinfestar e no qual indicará a área e a localização do mesmo, bem como a cultura que pretende desenvolver.

Artigo 4º

O requerimento será objecto de informação técnica que, além de referir sucintamente a necessidade de aplicação do pesticida, dimensionará a área a desinfestar e a quantidade do produto necessário.

Artigo 5º

Após despacho favorável do Director Regional de Agricultura, o agricultor poderá adquirir o produto subsidiado, mediante guia passada pelos serviços competentes, nas firmas que tenham celebrado acordo com a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 6º

O presente diploma revoga a Portaria n.º 217/90, de 23 de Abril, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 19 de Julho de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Portaria n.º 129/95**Estabelece o regime especial de ajudas a conceder na RAM à cessação da actividade agrícola**

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro que estabelece, nomeadamente, as condições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2079/79 do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas à cessação da actividade agrícola por via de mecanismos especiais de acesso à reforma antecipada;

Considerando que o referido regime tem como objectivos proporcionar aos agricultores idosos que cessem a actividade agrícola um rendimento adequado e contribuir para a reestruturação das explorações e o rejuvenescimento da população activa agrícola;

Considerando a necessidade de organizar a transmissão e a ampliação das explorações agrícolas, assim como a reafecção de terras a fins não agrícolas assegurando uma utilização racional do espaço rural;

Considerando que o mesmo regime constitui instrumento de extrema importância na estratégia definida para o desenvolvimento do sector agrícola na Região Autónoma da Madeira, onde a reduzida dimensão das explorações, associada à sua parcelização, pulverização e à idade avançada da maioria dos empresários agrícolas, representam importantes constrangimentos estruturais à modernização da agricultura;

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º do Decreto - Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 7º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto

O presente diploma consagra o regime especial de ajudas a conceder à cessação da actividade agrícola.

Artigo 2º Âmbito geográfico de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO II

Artigo 3º Condições de acesso

1. Podem ser concedidas ajudas aos empresários agrícolas que cessem definitivamente a sua actividade desde que:

- Sejam agricultores a título principal, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 363 / 94, de 16 de Dezembro, há mais de 10 anos, ou desde a data em que assumiram a titularidade numa exploração na sequência de morte, invalidez, ou reforma do anterior titular, cônjuge ou ascendente do 1º grau, com a condição de terem trabalhado na exploração, a título principal, durante os últimos dez anos;
- Tenham no mínimo 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade agrícola;

- Estejam inscritos na segurança social, como produtores agrícolas, não auferiram pensão de invalidez no âmbito da actividade agrícola e tenham contribuído pelo menos 60 meses, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo mínimo de garantia;
- Sejam titulares de uma exploração agrícola com, pelo menos, 0,5 ha;
- Não tenham procedido à redução da área da sua exploração agrícola após 30 de junho de 1992;
- Assegurem a utilização futura da exploração através de venda, arrendamento ou doação a um agricultor que, não sendo seu cônjuge, reúna os requisitos previstos no artigo 7º ou, em caso não existam agricultores interessados em retomar a totalidade ou parte da exploração, uma das seguintes condições alternativas:
 - Proceder à sua florestação de acordo com projecto enquadrável no âmbito de aplicação da Portaria n.º 379/94, de 21 de Dezembro;
 - Transmitir por venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que, não sendo seu cônjuge, se comprometa a utilizar as terras nas condições previstas no artigo 8º;
 - Destinar a exploração a um uso não agrícola, caso mantenha a sua titularidade;
- Assumam os compromissos referidos no artigo seguinte;

Artigo 4º Compromissos

Para terem acesso à presente ajuda, os empresários agrícolas devem comprometer-se a:

- Cessar definitivamente a actividade agrícola no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da ajuda;
- Remeter à Direcção Regional de Agricultura, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração da Junta de Freguesia em como não exercem a actividade agrícola com fins comerciais;
- Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir as respectivas condições de atribuição.

Artigo 5º Autoconsumo

Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3º, os beneficiários da presente ajuda podem reservar 10% da área da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 0,5 ha.

Artigo 6º Ajuda aos empresários agrícolas e respectivos cônjuges

1. A ajuda aos empresários agrícolas pode ser concedida, conjuntamente, ao empresário agrícola e seu cônjuge, ou equiparado, desde que ambos trabalhem na exploração e cessem simultaneamente a actividade agrícola.

2. No caso referido no numero anterior, o empresário deve reunir as condições estabelecidas no artigo 3º e o seu cônjuges as seguintes:

- Ter pelo menos 55 anos e não ter atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade agrícola;
- Estar inscritos na segurança social como cônjuge do produtor agrícola, não auferir pensão de invalidez no âmbito da actividade agrícola e ter contribuído durante um período de pelo menos 60 meses, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo mínimo de garantia;
- Ter consagrado à agricultura na exploração, nos últimos quatro anos, no mínimo metade do seu tempo de trabalho;

3. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se equiparado aquele que à data de apresentação da candidatura

ao abrigo deste diploma viva com o empresário agrícola há pelo menos dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 7º

Condições relativas aos titulares da exploração agrícola

1. O novo titular da exploração deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Exercer ou comprometer-se a vir a exercer a actividade agrícola a título principal, nos termos do nº 1 do artigo 2º ou, não exercendo a actividade agrícola a título principal, reuna os seguintes previstos no nº 1 do artigo 6º, todos da Portaria nº 363/94, de 16 de Dezembro;
- b) Ter capacidade profissional bastante, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria referida na alínea anterior;
- c) Ter a idade máxima de 55 anos;
- d) Comprometer-se a assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;
- e) Comprometer-se a manter a actividade agrícola na exploração durante pelo menos cinco anos, respeitando as exigências de protecção do ambiente;
- f) Comprometer-se a aumentar a área da exploração nas seguintes condições:
 - i) No caso de já ser agricultor: em pelo menos 15% da área da sua exploração ou da exploração transmitida;
 - ii) No caso de assumir a gestão da exploração de que era trabalhador: em pelo menos 15%;
 - iii) No caso de 1ª instalação: em pelo menos 15% de modo a que a nova empresa agrícola, tenha uma dimensão que justifique um volume de trabalho mínimo de 1 UHT e um rendimento por UHT igual ou inferior ao salário mínimo das actividades não agrícolas.

2. O novo titular poderá ser uma pessoa colectiva, desde que reuna as condições estabelecidas no número anterior, com excepção da alínea c), que é exigida para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

Artigo 8º

Condições relativas ao titular da exploração para fins não agrícolas

O empresário agrícola, caso mantenha a titularidade da exploração, ou a pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas, deve comprometer-se a utilizar durante pelo menos cinco anos, nas seguintes condições alternativas:

- a) Proceder à sua florestação de acordo com projecto de florestação enquadrável no âmbito da Portaria nº 379/94, de 12 de Dezembro;
- b) Apresentar um plano de utilizações, no âmbito de planos de enquadramento legalmente aprovados, em que se demonstre que o novo uso contribui para a manutenção ou melhoria da qualidade do ambiente ou do espaço natural.

Artigo 9º

Montantes e limites das ajudas

1. A ajuda a conceder no âmbito desta secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual de 2.500 Ecus ou, no caso previsto no artigo 6º, de 3.600 Ecus, acrescida de um prémio complementar de 250 Ecus/ano por ha de terra libertada.

2. A ajuda calculada nos termos do número anterior é paga em prestações mensais, até ao limite de 460 Ecus/mês ou de 575 Ecus/mês, no caso da ajuda prevista no artigo 6º.

3. O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período de 15 anos, decrescendo 10 pontos percentuais por ano nos últimos 5 anos.

4. Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao seu cônjuge, descendentes menores em 1º grau ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.

5. Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma no âmbito do regime nacional de segurança social, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda atribuída e o valor da respectiva reforma e do montante adicional da pensão.

6. O montante da ajuda poderá ser repartido por vários co-titulares de uma exploração, desde que todos reúnam as condições de acesso.

7. Aos agricultores que cessem a sua actividade é atribuído um prémio de cessação de actividade de:

- i) 2.000 Ecus, quando a actividade principal estiver ligada à cultura da banana ou floricultura sob-coberto;
- ii) 1.500 Ecus, quando a actividade principal estiver ligada à cultura do vinho de castas nobres, horticultura, sob-coberto e floricultura ao ar livre;
- iii) 1.000 Ecus, quando a actividade principal estiver ligada a outras culturas, a que acresce um montante de 500 Ecus por hectare de terra libertada.

8. Ao prémio referido no número anterior acresce um montante de 500 Ecus por hectare de terra libertada.

SECÇÃO III

Ajuda aos familiares e assalariados agrícolas

Artigo 10º

Condições de acesso

Podem ser concedidas ajudas aos familiares, com excepção do cônjuge ou equiparado, e aos trabalhadores agrícolas que cessem definitivamente a actividade, desde que:

- a) Estejam no momento da cessação da actividade a trabalhar na exploração do empresário referido na secção anterior;
- b) Tenham pelo menos 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade;
- c) Tenham consagrado à agricultura nos últimos cinco anos pelo menos metade do seu tempo de trabalho;
- d) Tenham trabalhado na exploração do empresário referido na secção anterior durante um período equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os últimos quatro anos;
- e) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem e tenham contribuído durante um período de pelo menos 60 meses que lhes permita completar, ao atingir a idade normal de reforma, o prazo mínimo de garantia;
- f) Assumam os compromissos referidos no artigo 4º.

Artigo 11º

Montante e limites das ajudas

1. A ajuda a conceder no âmbito desta secção é de 2.500 Ecus/ano, pagos em prestações mensais.

2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até ao limite da idade normal de reforma do beneficiário.

3. O disposto no nº 4 do artigo 9º aplica-se à presente ajuda.

4. O número máximo de beneficiários da ajuda prevista nesta secção é dois por exploração agrícola.

SECÇÃO IV

Gestão

Artigo 12º

Unidade de gestão

A gestão incumbe a uma unidade de gestão com a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção Regional de Agricultura, que preside;
- b) Um representante do Instituto do Financiamento e Apoio ao

- Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);
- c) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a designar pelo respectivo Secretário Regional.

Artigo 13º

Competências da unidade de gestão

Compete à unidade de gestão o seguinte:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Estabelecer as normas necessárias ao processamento da ajuda;
- c) Estabelecer os critérios de prioridade;
- d) Deliberar sobre as candidaturas apresentadas;
- e) Assegurar o acompanhamento e fiscalização das candidaturas aprovadas em colaboração com a Direcção Regional de Agricultura (DRA) ou através de contratos com outras entidades e comunicar ao IFADAP as situações de incumprimento;
- f) Gerir financeiramente o programa;
- h) Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacto sócio-económico e estrutural resultante da execução do programa e elaborar os relatórios sobre a execução do mesmo;
- i) Praticar os demais actos necessário à regular e plena execução das ajudas.

Artigo 14º

Secretariado

A unidade de gestão será apoiada no exercício da sua função por um secretariado, que funcionará junto do organismo que assegure a presidência.

Artigo 15º

Competência dos secretariados

Compete ao secretariado nomeadamente:

- a) Instruir e apreciar as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de acesso;
- b) Preparar as reuniões das unidades de gestão.

SECÇÃO VI

Normas processuais

Artigo 16º

Formalização das ajudas

1. A formalização das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto da DRA ou outras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através do preenchimento de um formulário a distribuir por este Serviço.

2. O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3. A apresentação de candidaturas nos termos dos números anteriores tem lugar, no máximo, até um ano antes de o beneficiário completar a idade normal de reforma.

Artigo 17º

Prazos processuais

1. A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma pode ser efectuado durante os períodos de 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Setembro a 31 de Outubro de cada ano.

2. As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e parecer pela Unidade de Gestão, no prazo de 45 dias úteis a contar do termo dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 18º

Formalização das ajudas

1. A Unidade de Gestão deve enviar ao IFADAP os pedidos de ajudas aprova-dos.

2. A atribuição das ajudas previstas neste diploma é feita ao abrigo de contratos celebrados, no prazo máximo de 20 dias

úteis a contar da data de aprovação da ajuda entre os beneficiários, o IFADAP e o novo titular, se for caso disso.

Artigo 19º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no número anterior, proceder ao pagamento mensal das ajudas.

2. O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela Unidade de Gestão, de que o beneficiário abandonou a actividade agrícola nos termos do compromisso assumido e de que o novo titular se encontra efectivamente instalado.

3. A atribuição das ajudas previstas neste diploma é devida a partir do mês seguinte àquele em que o beneficiário cessou a actividade.

Artigo 20º

Incumprimento

1. Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 31/94, de 5 de Fevereiro.

2. Em caso de incumprimento pelo novo titular dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante e nos termos estipulados no contrato.

Artigo 21º

Acumulação das ajudas

As ajudas previstas neste diploma são acumuláveis com o prémio ao abandono da produção leiteira, até aos montantes máximos previstos no artigo 9º.

Artigo 22º

Entrada em vigor

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada, aos 30 de Junho de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 130/95

Considerando que o Quadro de pessoal do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (I.H.M.), criado pelo Decreto Legislativo Regional nº. 11/88/M, publicado no D.R. I Série, nº. 262, de 12/11, carece de ser alterado, por forma a poder ser garantido um perfeito enquadramento dos efectivos afectos às diversas áreas, assegurar ajustamentos de carreiras às pretensões do Instituto e satisfazer necessidades prementes de pessoal nos vários serviços:

Manda o Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente aprovar o seguinte:

Artº1º - O quadro de pessoal do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 26/92/M, de 18.09.92 é alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria, nos termos do nº.3, do artº. 23º. do respectivo Decreto Regulamentar.

Artº. 2º - O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, em Funchal, aos de Julho de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

Preço deste número: 90\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"